LEI Nº 841/2014, de 23 de dezembro de 2014.

EMENTA: Dispõe sobre a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domésticos – TRSD.

AUTOR: Prefeito Municipal

JUAREZ DO NASCIMENTO, Presidente da Câmara Municipal de Potim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domésticos – TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 2º - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD a utilização efetiva dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento, e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 3º - A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domésticos – TRSD será lançada anualmente e sua arrecadação se processará de forma mensal, juntamente com a conta de água/esgoto, com a obrigatória identificação da mesma na respectiva notificação de lançamento, sendo que o valor total apurado com base no Art. 4º da presente Lei será dividido em doze (12) parcelas iguais e sucessivas, sem o acréscimo de juros e multa.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá receber de forma desvinculada, somente os valores referentes à conta mensal de água/esgoto, no caso do contribuinte se negar a efetuar o pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domésticos.

§ 2º - Fica vedado o interrompimento do fornecimento de água pela Prefeitura Municipal do contribuinte que por ventura não efetuar o pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domésticos.

§ 3º - O pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domésticos fora dos prazos regulamentares sujeitará ao contribuinte as penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária do Município.

§ 4º - O não pagamento consecutivo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domésticos implicará ao contribuinte inadimplente a inscrição de seu cadastro na Divida Ativa da Prefeitura Municipal e demais sanções previstas na legislação municipal vigente.

Art. 4º - As bases de cálculos da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domésticos são as calculadas por metragem de área construída, da seguinte forma:

I – Economias de uso residencial – R$ 0,50 (cinquenta centavos) por M² (metro quadrado) de área construída;

II – Economias dos demais usos – R$ 1,15 (um real e quinze centavos) por M² (metro quadrado) de área construída."

Parágrafo Único – Os valores de que tratam este artigo poderão ser reajustados anualmente, mediante prévia autorização legislativa, tendo por referência o índice oficial utilizado pelo Município.

Art. 5º - São isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domésticos – TRSD, os munícipes que habitam em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domésticos corresponderá um cadastro de contribuinte.

Parágrafo Único – Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domésticos qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no artigo 1º desta Lei.

Art. 7º - A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domésticos não sofrerá os descontos e isenções que por ventura venham a ser concedidos para o Imposto Predial e Territorial Urbano ou a outras taxas e tarifas municipais.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos no prazo previsto no artigo 150, III e alíneas, da Constituição Federal.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE.

Potim, 23 de dezembro de 2014.

REGISTRADO E PUBLICADO
NA SECRETARIA DA CÂMARA
23 / 12 / 2014
Ivo Carlos Pereira Lemes
Agente Legislativo

JUAREZ DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal